

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quarta-feira, 28 de
Dezembro de 2022
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Secretaria Mun. de Administração e Recursos Humanos

Processos Despachados pelo Senhor Prefeito
Deferidos nos termos do parecer da Secretaria Municipal de Administração
e Recursos Humanos

PROC. Nº NOME

2022.204.006148-9-PA	Joilson Bessa da Silva
2022.204.005896-P-PA	Amarilis Azevedo da Costa
2022.204.005998-8-PA	Monica da Silva Gomes Guedes
2022.204.008002-2-PA	Patricia Ribeiro do Nascimento
2022.204.006175-9-PA	Judson Fernandes de Oliveira
2022.204.006174-1-PA	Judson Fernandes de Oliveira
2022.204.005931-6-PA	Beatriz Helena Guedes da Silva
2022.204.005914-3-PA	Jacira Setubal Amaral
2022.204.006621-5-PA	Rozimar Rodrigues Peres
2022.204.005962-5-PA	Darina Teresa Faria dos Santos Ferreira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Em 28/12/2022

Wainer Teixeira de Castro
- Secretário de Administração e Recursos Humanos -

Câmara Municipal

Processo nº 172/2022.
Assunto: Licitação.

TERMO DE REVOGAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 011/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, neste ato representada pelo seu Presidente, Senhor Fábio Augusto Viana Ribeiro, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supramencionado, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para reforma da cozinha e copa da Câmara Municipal".

Inicialmente, registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito. Mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam o interesse público, dentre estes as informações prestadas pelo setor responsável no sentido de que "devido o decurso de tempo e após a análise momentânea da Conveniência e Oportunidade da Administração Pública, quando a continuidade do Processo nº 172/2022 cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma da Copa e Cozinha da CMCG, informamos não haver mais interesse na continuidade deste projeto demandado".

Em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação foi declarada frustrada. Desta forma, não como se cogitar em qualquer direito dos licitantes, razão pela qual, não acarreta qualquer prejuízo aos eventuais licitantes interessados.

A revogação do procedimento licitatório é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante ainda que já tenha ocorrida a adjudicação e homologação do certame por haver previsão expressa no art. 49 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim a legalidade, a boa-fé administrativa e o interesse coletivo, em obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante da ocorrência do fato superveniente exposto, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do processo licitatório na forma inicialmente elaborada. Devido a isto, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório deflagrado, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, que faz com que o procedimento licitatório não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, resolvo determinar a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2022.

Fábio Augusto Viana Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes

Processo nº: 229/2022.
Assunto: Licitação.

TERMO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 016/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, neste ato representado pelo seu Presidente, Senhor Fábio Augusto Viana Ribeiro, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve **REVOGAR** o processo licitatório supramencionado cujo objeto é o "Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas e hospedagens da Câmara Municipal", através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Inicialmente, registra-se que a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93, e na Súmula do Superior Tribunal Federal nº 473.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito. Mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam o interesse público, dentre estes as informações prestadas pelo setor responsável no sentido de que "ante ao aumento da demanda com finalidade de comparecimento de Servidores e de Vereadores à Capital Federal, os itens registrados não irão atender as necessidades da Câmara Municipal, implicando em prejuízo no planejamento realizado pela Administração Pública, deste modo, sugere-se a revogação do certame para adequação do quantitativo a ser licitado para otimização da economia de escala".

Observa-se também, que o Pregoeiro, realizou o procedimento de análise da proposta, documento de habilitação dos participantes, nada havendo que ensejasse a desclassificação ou inabilitação, e declarou o vencedor do certame.

Em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

No que tange a eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição "é o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras", conforme inciso I do artigo 1º, do Decreto nº 24.052, de 27 de fevereiro de 2005.

Desta forma, por se tratar de expectativa de contratação (que não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados), a revogação do procedimento licitatório é uma conduta passível de ser realizada pelo Ente contratante mesmo após a adjudicação do certame por haver previsão expressa no art. 49 da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se, assim, a legalidade, a boa-fé administrativa e o interesse coletivo, em obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

Diante da ocorrência dos fatos supervenientes expostos, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do processo licitatório na forma inicialmente elaborada. Devido a isto, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório deflagrado, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, resolvo determinar a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de dezembro de 2022.

Fábio Augusto Viana Ribeiro
Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 8666/93, **HOMOLOGA** os atos praticados no Processo nº 148/2022 o resultado do convite nº 009/2022, e, em consequência, **ADJUDICA** o seu objeto, **Contratação de empresa para prestação de serviço de reforma e manutenção da cobertura de policarbonato, com vistas a atender as necessidades da CMCG**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no TR à licitante vencedora: **ESPERANÇA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 10.544.701/0001-45, com o menor valor global de R\$ 238.176,19 (duzentos e trinta e oito mil cento e setenta e seis reais e dezenove centavos).

PUBLIQUE-SE

"Campos dos Goytacazes, 26 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos e 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes".

FÁBIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes

RESOLUÇÃO NÚMERO 9.257 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campos dos Goytacazes, o Programa de Bolsa Estágio de Nível Superior e Nível Médio de caráter profissionalizante para acadêmicos regularmente matriculados estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. O Programa de Estágio de que trata esta Resolução refere-se ao estágio não obrigatório, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 2º O Programa de estágio no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campos dos Goytacazes objetiva proporcionar, respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica:

- I - a preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;
- II - o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;
- III - o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico;
- IV - a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos; e
- V - participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

Parágrafo único. O estágio regulamentado por esta Resolução não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício.

Art. 3º A seleção para o estágio será feita através de processo seletivo público mediante convênio com empresas de recrutamento de estagiários ou mediante qualquer outra forma de avaliação a seu critério, observando-se os interesses institucionais.

Art. 4º O processo seletivo será dispensado nos seguintes casos:

- I - quando o estágio não for remunerado;

- II - quando não houver acadêmicos interessados no processo seletivo.

Art. 5º Para assinatura do termo de compromisso e exercício do estágio com o Poder Legislativo Municipal de Campos dos Goytacazes, o acadêmico deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser aprovado no processo de seleção de estagiários;
- II - ser brasileiro ou estrangeiro, neste último caso, observando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.788, de 2008;
- III - estar matriculado em instituição de ensino oficial ou reconhecida, devidamente conveniada com o Poder Legislativo Municipal de Campos dos Goytacazes ou convênio com empresas de recrutamento de estagiários;
- IV - estar cursando ensino médio ou graduação, com frequência regular;
- V - ter disponibilidade de horário para exercer suas atividades, a critério da administração superior.

Parágrafo único. O candidato deve conhecer a portaria do processo seletivo e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos, antes de efetivar sua inscrição.

Art. 6º É incompatível com o estágio o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Poder Legislativo Municipal de Campos dos Goytacazes, com a advocacia, pública ou privada, ou estágios nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou nas Polícias Civil ou Federal.

Art. 7º O candidato aprovado e selecionado no processo seletivo será convocado por ato publicado no Diário Oficial eletrônico próprio ou por seleção de empresas de recrutamento de estagiários, devendo comparecer na data estabelecida, munido dos seguintes documentos:

RESOLUÇÃO NÚMERO 9.256 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE BÔNUS EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E POR ESTE ATO PROMULGAMOS A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica concedido bônus extraordinário no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, efetivos e comissionados, que estejam em efetivo exercício nos quadros do legislativo municipal no ato da publicação desta Resolução.

§1º - O valor será pago em cota única extraordinária, com pagamento previsto para o mês de dezembro/2022.

§2º - O pagamento será efetuado em um único vínculo, independentemente da quantidade de matrículas do servidor.

§3º - O bônus extraordinário possui natureza alimentar, não detém natureza salarial, não se incorporará à remuneração do servidor, não será considerado rendimento tributável para fins de retenção de imposto de renda, bem como não constitui base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária e não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive, futuramente, para fins de cálculo de aposentadoria e de pensão.

Art. 2º - Não são elegíveis para o recebimento do bônus estabelecido no art. 1º, os profissionais:

- I - que se encontre em licença sem vencimento;
- II - afastados ou cedidos, com ou sem ônus, pela Câmara Municipal,
- III - em gozo de licença médica, com afastamento superior a 03 (três) meses, anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 3º - Fica criada a Dotação Orçamentária nº 319016, destinada ao pagamento do Bônus Extraordinário estabelecido por esta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO
- Presidente -

NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR
- 1º Vice-Presidente -

MAICON SILVA DA CRUZ
- 2º Vice-Presidente -

LEON GOMES CELESTINO
- 1º Secretário -

ANDERSON RANGEL BORGES
- 2º Secretário -

- I - currículo;
- II - declaração da entidade de ensino, indicando o período ou o ano em que está matriculado e cursando;
- III - declaração indicando o professor orientador do estágio;
- IV - uma foto 3x4, colorida e recente;
- V - cópia do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;
- VI - cópia do Título de Eleitor;
- VII - cópia de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 3 (três) meses;
- VIII - cópia de comprovante de regularidade com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- IX - cópia de comprovante de regularidade com as obrigações eleitorais;
- X - atestado de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Polícia dos Estados, expedido há, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias;
- XI - certidão negativa criminal expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal, nela incluída a Eleitoral;
- XII - declaração, sob as penas da lei, de não ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração e contra a fé pública, bem como por ato de improbidade;
- XIII - declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, as penalidades de demissão ou destituição de cargo em comissão;
- XIV - atestado médico, comprovando que o candidato está em gozo de boa saúde;
- XV - declaração de disponibilidade de horário para exercer as atividades a critério da administração superior;
- XVI - outros documentos que se fizerem necessários, conforme solicitado pelo Poder Legislativo Municipal na portaria de seleção.

Art. 8º O estágio será formalizado por meio de termo de compromisso, a ser assinado pelo representante da Câmara Municipal, pela instituição de ensino, pelo educando e, quando for o caso, pelo assistente ou representante legal do estudante.

§ 1º Por meio do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante terá ciência dos seus deveres, jornada de estágio, atividades a serem desenvolvidas e responsabilidades, bem como se comprometerá a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis ao estágio e as normas internas do Poder Legislativo.

§ 2º Por ocasião da avaliação do estagiário, poderá haver alteração no plano de atividades, que deverá ser incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivo.

Art. 9º O candidato selecionado somente assume o exercício depois da assinatura, pelas partes interessadas, do Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo único. Em caso de inobservância do disposto caput, o supervisor responsabilizar-se-á pela eventual remuneração devida ao estagiário, bem como pelo risco assumido durante o período de não cobertura do seguro anual contra acidentes pessoais.

Art. 10º A Supervisão do estágio incumbirá ao servidor da unidade à qual o estagiário estiver vinculado é responsável pela orientação e pela supervisão do estágio, em conformidade com o inciso III do art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, sendo ainda de sua competência:

- I - atribuir atividades correlatas à área de conhecimento do estagiário, fiscalizando a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;
- II - acompanhar e avaliar o desempenho individual;
- III - elaborar, nos meses de março e setembro, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, para encaminhamento à instituição de ensino correspondente;
- IV - fiscalizar a regularidade da frequência do estagiário.

Parágrafo único. É vedada, em qualquer modalidade de estágio, a contratação de estagiário para atuar sob orientação ou supervisão de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 11. A carga horária do estágio no âmbito do Poder Legislativo Municipal, será de:

- I - 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, para o estagiário de ensino médio;
- II - 6 (seis) horas diárias, totalizando 30 (trinta) horas semanais para estágio de graduação.

§1º Para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos dias de avaliação periódica ou final, a carga horária do estágio pode ser reduzida à metade, devendo o estagiário encaminhar, previamente, comprovação emitida pela instituição de ensino.

§2º Fica permitida a compensação da jornada do estagiário, limitada a 6 (seis) horas diárias, nos casos de matrícula em matéria que exija frequência no horário de expediente do Poder Legislativo Municipal, devendo ser feita dentro do mesmo período de apuração da frequência.

Art. 12. O estágio deve ser prestado durante o expediente da unidade em que estiver localizado o estagiário, com horário compatível ao turno de estudo, ressalvada as hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. A frequência dos estagiários deve ser registrada por meio do sistema de ponto eletrônico, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio de controle de frequência, salvo em casos de indisponibilidade temporária de acesso ao sistema de ponto eletrônico, ocasião em que os estagiários deverão tratar as inconsistências em conformidade com a regulamentação da frequência por meio digital.

Art. 13. As faltas injustificadas não são passíveis de compensação e são descontadas do valor da bolsa de complementação educacional.

Art. 14. O Poder Legislativo Municipal poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período ou por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Poder Legislativo Municipal não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido neste artigo será desligado, por termo, informando-se à instituição de ensino conveniada.

Art. 15. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I - sem limites de dias, por motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãs;

III - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV - por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V - por 1 (um) dia, para doação de sangue.

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue.

Art. 16. É direito da estagiária, além dos demais estabelecidos nesta Resolução, a suspensão temporária do estágio, com prejuízo da bolsa de estágio, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, a pedido da estagiária, de seu representante ou de seu assistente legal, em decorrência do nascimento com vida de filho.

Parágrafo único. O pedido de suspensão temporária de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com cópia da certidão de nascimento ao setor de pessoal, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 17. O estagiário possui direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, remunerado, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, com autorização da chefia imediata, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 1º O período de recesso a ser gozado deve ser encaminhado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para deferimento do Presidente da Câmara Municipal ou autoridade por ele delegada.

§ 2º O período de recesso pode ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º O período de recesso é concedido de maneira proporcional a 30 (trinta) dias, no caso de o estágio ter duração superior a 6 (seis) meses e inferior a 1 (um) ano, devendo ser calculado por meio de regra de proporção direta, conforme tabela constante do Anexo Único.

§ 4º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, é indenizado proporcionalmente, não cabendo a opção do gozo ou do recebimento da respectiva indenização.

§ 5º Em nenhuma hipótese, o estágio poderá ser realizado em período superior a 12 (doze) meses sem o correspondente gozo dos 30 (trinta) dias de recesso.

§ 6º A não observância do disposto neste artigo acarretará a responsabilização administrativa do supervisor.

Art. 18. A duração do estágio previsto nesta Resolução, não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. O prazo de duração do estágio pode ser estendido, quando se tratar de estudante com deficiência.

Art. 19. O termo de compromisso de estágio possui duração de, no mínimo, 6 (seis) meses, encerrando-se, quando couber, preferencialmente, em 31 de dezembro do exercício correspondente, podendo ser prorrogado desde que não ultrapasse o prazo limite previsto nesta Resolução.

Art. 20. É vedada a continuidade de qualquer estagiário após o encerramento do vínculo estudantil com a instituição de ensino.

Art. 21. O estagiário possui direito à bolsa de complementação educacional e auxílio-transporte, que serão pagos até o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, bem como a cobertura de seguro de acidentes pessoais.

§ 1º O valor da bolsa de complementação educacional e do auxílio-transporte, observadas as limitações de natureza orçamentária, e, serão reajustados por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As despesas com bolsa de complementação educacional correm por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes e/ou do Fundo Especial da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes - FECMCG.

Art. 22. Ficam estabelecidos os seguintes valores à bolsa de complementação educacional:

I - bolsa estágio de nível superior será R\$1.100 (mil e cem reais);

II - bolsa estágio de nível médio: R\$732,80 (setecentos e trinta e dois reais e oitentas centavos).

Parágrafo único. O valor da bolsa estágio será reajustado no mesmo percentual que for concedido aos servidores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

Art. 23. O limite máximo de bolsa de estágio a ser concedida não poderá ultrapassar o percentual de 50% dos servidores ativos do Poder Legislativo.

Art. 24. São deveres do estagiário:

I - efetuar estudos e pesquisas referentes à sua área de atuação;

II - propor projetos e sugerir mudanças de procedimentos e de metodologia de trabalho;

III - colaborar para o desempenho conjunto das atividades da unidade organizacional;

IV - cumprir com suas obrigações e deveres;

V - promover e garantir o bom funcionamento administrativo do órgão;

VI - executar as atividades meio e fim que lhe forem determinadas, em especial aquelas estabelecidas em normativas institucionais;

VII - cumprir o horário de funcionamento do órgão e a carga horária estabelecida, observando o sistema de registro de ponto eletrônico;

VIII - acatar e executar com qualidade e produtividade as tarefas que lhe forem conferidas;

IX - responder pelo resultado do seu desempenho;

X - atender e informar ao público em geral;

XI - manter o ambiente de trabalho harmonioso e agradável;

XII - zelar pela integridade e pelo bom uso dos equipamentos sob a sua responsabilidade;

XIII - guardar discricção e sigilo acerca dos procedimentos e dos processos em tramitação no Poder Legislativo Municipal, sob as penas da lei;

XIV - desempenhar outras atividades afins ou que lhe forem determinadas.

Parágrafo único. Deve haver compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 25. O estagiário será desligado do estágio:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II - por abandono do estágio, caracterizado por ausência não justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau;

V - a pedido do estagiário;

VI - por interesse e conveniência do Poder Legislativo Municipal;

VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII - por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX - por conduta incompatível com a exigida pelo Poder Legislativo Municipal;

X - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que estagiário se encontra matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

XI - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino;

XII - em virtude de registro indevido, com dolo, de ponto eletrônico;

XIII - por decisão proferida em processo disciplinar administrativo.

§ 1º Se houver desligamento do estagiário quando ainda não tiver sido usufruído o recesso proporcionalmente, a data de desligamento será postergada para possibilitar a fruição.

§ 2º É garantido ao estagiário a indenização proporcional quando não for possível a prorrogação do compromisso de estágio, não se aplicando o § 1º deste artigo.

Art. 26. Ao estagiário envolvido com questões disciplinares, é aplicado Procedimento Administrativo, em analogia ao Estado dos Servidores Municipais de Campos dos Goytacazes.

Art. 27. O descumprimento de suas responsabilidades poderá acarretar ao estagiário a rescisão do vínculo de estágio e/ou a instauração de Procedimento Administrativo, assegurando-se ampla defesa e contraditório.

Art. 28. A pedido do interessado, por ocasião do desligamento do estagiário, cabe ao setor de pessoal a elaboração de declaração de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, do local de sua realização, do período cumprido, da carga horária e da avaliação de seu desempenho.

Parágrafo único. A referida declaração é assinada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, ou por quem estiver expressamente delegado para tal atribuição.

Art. 29. Fica permitida a permuta entre estagiários da mesma modalidade que desejarem alterar o local de trabalho, desde que:

I - haja manifestação conjunta e expressa dos interessados;

II - frequentem o mesmo curso de graduação;

III - haja concordância expressa das respectivas chefias imediatas.

Art. 30. A alteração da lotação do estagiário deverá ser previamente solicitada ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, ou por quem estiver expressamente delegado para tal atribuição.

Art. 31. A Lei Federal nº 11.788, de 2008, será aplicada subsidiariamente a esta Resolução, sendo os casos omissos dirimidos pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal ou autoridade por ele delegada.

Art. 32. Os contratos em vigência na data da publicação desta Resolução, serão mantidos, desde que, não ultrapassem o limite temporal de estágio previsto nesta norma.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e, serão suplementadas, se necessárias.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando qualquer disposição em contrário para aplicação integral desta norma.

Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, 27 de dezembro de 2022, 345º da Vila de São Salvador dos Campos, 187º da Cidade de Campos dos Goytacazes e 370º da criação da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes.

FABIO AUGUSTO VIANA RIBEIRO

- Presidente -

MAICON SILVA DA CRUZ

- 2º Vice-Presidente -

NEILTON VIRGILIO DE SOUZA JUNIOR

- 1º Vice-Presidente -

LEON GOMES CELESTINO

- 1º Secretário -

ANDERSON RANGEL BORGES

- 2º Secretário -

ANEXO ÚNICO

Duração do Estágio	Duração do recesso
6 meses	15 dias
7 meses	18 dias
8 meses	20 dias
9 meses	23 dias
10 meses	25 dias
11 meses	28 dias